



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2045435 - PR (2021/0404171-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
SERGIO SOARES SILVA - SP251896
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : WALMIR COAN BENEDETE
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERRUPTÃO DO TRANCURSO DA PRESCRIÇÃO PELO MANEJO DE DEMANDA VISANDO PRESTAÇÃO DE CONTAS. TESE DO JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na mesma linha do julgado da segunda instância, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a citação válida em ação de prestação de contas anteriormente ajuizada, no prazo e na forma da lei processual, ainda que extinta sem resolução de mérito, é suficiente para interromper a prescrição. Precedentes. Logo, esse ponto do acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

2. No que tange à inexistência de implemento da prescrição, observa-se esse trecho do julgado foi fundado na apreciação de fatos, provas e termos contratuais – incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2045435 - PR (2021/0404171-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
SERGIO SOARES SILVA - SP251896
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : WALMIR COAN BENEDETE
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERRUÇÃO DO TRANCURSO DA PRESCRIÇÃO PELO MANEJO DE DEMANDA VISANDO PRESTAÇÃO DE CONTAS. TESE DO JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na mesma linha do julgado da segunda instância, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a citação válida em ação de prestação de contas anteriormente ajuizada, no prazo e na forma da lei processual, ainda que extinta sem resolução de mérito, é suficiente para interromper a prescrição. Precedentes. Logo, esse ponto do acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

2. No que tange à inexistência de implemento da prescrição, observa-se esse trecho do julgado foi fundado na apreciação de fatos, provas e termos contratuais – incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão desta relatoria de fls. 999-1.002 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 868):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO OBSERVOU OS PRAZOS DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES, BEM COMO NÃO TEM RESPALDO

TÉCNICO POR AFERIR ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS EM PERÍODO EM QUE NÃO HAVIA PARÂMETRO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. NÃO DECORRIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS JUROS PACTUADOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. TARIFAS. AUSENTE AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 900-906).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 202, I, do CC.

Argumentou que a ação de prestação de contas não poderia interromper o prazo para propositura da ação revisional, porquanto a demanda que tem o condão de ocasionar esse efeito jurídico é aquela que objetiva discutir ou declarar direito sobre o objeto da relação jurídica.

Pontuou que a ação de prestação de contas, todavia, tem finalidade específica, sendo incabível em seu bojo pedidos revisionais, o que afastaria a interrupção do prazo prescricional. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 955-958).

Inadmitido o apelo especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 999-1.002).

Contra esse *decisum* protocola o insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Argui que não cabe falar em aplicação da Súmula 83/STJ, haja vista que o acórdão estadual não estaria em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Isso porque julgamento sob o rito dos recursos repetitivos estabeleceu que há incompatibilidade entre as ações revisional de contrato e prestação de contas, defendendo o agravante que a propositura de uma demanda não interromperia o prazo prescricional da outra.

Sublinha que a questão debatida nos autos não é probatória nem depende da análise contratual, sendo matéria unicamente de direito, logo seriam inaplicáveis as Súmulas 5 e 7/STJ. Solicita o julgamento presencial da controvérsia. Pugna pelo provimento deste recurso interno (e-STJ, fls. 1.005-1.024).

Contraminuta apresentada, postulando pela manutenção do acórdão e a

aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 1.025-1.031).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se vislumbram razões para o provimento deste recurso interno.

Com efeito, o acórdão firmou que o manejo de prévia ação de prestação de contas seria fenômeno jurídico apto a interromper o transcurso do prazo prescricional de demanda revisional, sendo certo que não teria sido implementado o prazo de prescrição.

Veja-se (e-STJ, fls. 870-871):

Cinge-se a controvérsia acerca de eventual interrupção do lapso prescricional com o ajuizamento da ação de prestação de contas. Pois bem. Acerca do tema, não há que tecer maiores comentários, eis que é assente o entendimento deste Tribunal no sentido de que a prestação de contas possui o condão de interromper o prazo prescricional.

Nesse sentido:

[...]

Veja-se que a citação válida naqueles autos se deu em 04/10/2010 (evento 1.25 – nº 7602-70.2010.8.16.0131), interrompendo o prazo prescricional. Além do mais, na referida ação de prestação de contas também houve pedido incidental de exibição de documentos que, como sabido, por ser tratar de medida preparatória, interrompe a prescrição da pretensão para a ação principal, o que abrange, no caso, a presente revisional.

Sendo assim, nos resta saber se, de fato, houve a ocorrência do lapso temporal decenal ou vintenário, eis que o direito ora discutido é de caráter pessoal, incidindo o prazo prescricional previsto no art. 205 do CC/02, que define 10 anos ou o art. 177 do CC/16, que previa 20 anos, dependendo do lapso já transcorrido.

Considerando que a presente ação busca a revisão de contrato de abertura de conta corrente a partir de 20/04/1990, incide o prazo vintenário do atual Código Civil e, tendo em vista que a ação de prestação de contas (nº 7602-70.2010.8.16.0131), foi ajuizada em 10/09/2010, com trânsito em julgado em 29/08/2017 e, a presente ação, proposta em 27/02/2018, resta claro que todos os lançamentos, tarifas e outras despesas, objeto da presente demanda, não se encontram fulminados pela prescrição.

Na mesma linha do julgado da segunda instância, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a citação válida em ação de prestação de contas anteriormente ajuizada, no prazo e na forma da lei processual, ainda que extinta sem resolução de mérito, é suficiente para interromper a prescrição.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O ajuizamento da ação de prestação de contas interrompe a contagem do prazo prescricional da pretensão de revisão do contrato bancário. Precedentes.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1926224/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a citação válida em ação de prestação de contas anteriormente ajuizada, no prazo e na forma da lei processual, ainda que extinta sem resolução de mérito, é suficiente para interromper a prescrição para o ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais referente ao mesmo contrato.
2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1934949/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

Logo, esse ponto do acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ. Não custa enfatizar que o caso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, citado pelo insurgente (REsp 1.497.831/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 7/11/2016), em momento algum tratou da questão ora debatida (possibilidade ou não de interrupção da prescrição).

No que tange à inexistência de implemento da prescrição, observa-se do trecho do acórdão acima transcrito que a conclusão do aresto foi fundada na apreciação de fatos, provas e termos contratuais – incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno do

STJ (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída na modalidade de julgamento virtual, sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral na sessão presencial (art. 159 do RISTJ)" – (AgInt no AREsp 1.738.588/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

Por fim, não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé, portanto não cabe a fixação da multa pleiteada em contraminuta a este agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.045.435 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0404171-9

Número de Origem:

00003897520188160052 0000389752018816005201 000038975201881600521 000038975201881600523
3897520188160052 389752018816005201 38975201881600521 38975201881600523 76027020108160131

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

SERGIO SOARES SILVA - SP251896

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : WALMIR COAN BENEDETE

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

SERGIO SOARES SILVA - SP251896

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : WALMIR COAN BENEDETE

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022